Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 796.345 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

ADV.(A/S) :PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE

FLORIANÓPOLIS

AGDO.(A/S) : AGÍLIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :GUSTAVO PALMA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

- 1. A controvérsia quanto à existência de pressupostos de admissibilidade da ação rescisória caracteriza discussão de índole infraconstitucional.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 796.345 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

ADV.(A/S) :PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE

FLORIANÓPOLIS

AGDO.(A/S) : AGÍLIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :GUSTAVO PALMA SILVA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista estar correta a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, a, do CPC), sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento; (ii) a matéria analisada teria índole infraconstitucional; e (iii) necessidade de análise de legislação local (Súmula 280/STF).
- 2. A parte agravante alega a existência de violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que houve, no caso, uma alteração de entendimento jurisprudencial sobre uma questão que possui índole constitucional, autorizando a propositura de ação rescisória.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 796.345 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base na análise da legislação infraconstitucional, entendeu que a mudança de jurisprudência a respeito da matéria tratada no acórdão rescindendo, não configura literal violação de lei exigida pelo inciso V do art. 485 do CPC. Veja-se trecho da ementa do acórdão recorrido:

"Ação Rescisória. Conversão dos Vencimento. Cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV). Violação literal a dispositivo de lei. Inocorrência. Alteração de entendimento jurisprudencial que não enseja rescisão do julgado. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Grupo de Câmaras de Direito Público. Pedidos improcedentes.

[...] a mudança de entendimento adotada no Superior Tribunal de Justiça não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via de ação rescisória. Isso porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. Sendo assim, o fato de a matéria ter entendimento pacificado, à época, afasta a possibilidade de violação de "literal disposição de lei" (art. 485, V, do Código de Processo Civil), ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado consoante a pretensão da parte. É certo que há exceção apontada pelo Supremo Tribunal Federal, e ressalvada em vários julgados proferidos pelo STJ de que, por seu turno, também é perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

ARE 796345 AGR / SC

sentido de não se aplicar a Súmula 343/STF quando se tratar de matéria de índole constitucional, o que não é o caso dos autos, porquanto o acórdão rescindendo limitou-se a reconhecer a revogação da exação por normativos infraconstitucionais. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 343, tão somente quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão recorrido, que não ocorreu no caso em apreço (Resp 124091, Rel. Min. Humberto Martins)."

- 3. Como assentado na decisão ora atacada, a controvérsia dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com base na análise da legislação infraconstitucional, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário.
- 4. Nessa linha e em casos análogos, vejam-se: ARE 783.567/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ARE 784.967/SC, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, este último assim ementado:

EXTRAORDINÁRIO "RECURSO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RESCISÓRIA: **AUSÊNCIA** AÇÃO DE **OFENSA** DIRETA. CONSTITUCIONAL PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO **CONSTITUCIONAL** TRIBUNAL. **OFENSA** INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (ARE 784.967/SC, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 796.345

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

ADV.(A/S): PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

AGDO. (A/S) : AGÍLIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : GUSTAVO PALMA SILVA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma